



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2911/2022

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4980/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 588/2022 Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.087/2020, no que tange à disposição orçamentária e a alteração da composição do Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências".

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de GP 588/2022 Projeto de Lei 0194/2022 que “dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.087/2020, no que tange à disposição orçamentária e a alteração da composição do Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências”. Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

##### *I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

**h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;**

**i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do GP 588/2022 Projeto de Lei 0194/2022, exarado pelo Prefeito Rubens Bomtempo, que busca alterar a Lei Municipal nº **8.087**.

Entendo que o GP - Projeto de Lei, exarado pelo Sr. Prefeito Municipal, não possui nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, não havendo nenhum impedimento para que prossiga ao plenário.

O referido GP - Projeto de Lei possui a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica acrescida a alínea “v” e alínea “w” ao inciso II do art. 7º da Lei Municipal nº 8.087/2020 (Sistema Municipal de Cultura), passando, respectivamente, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º...**

v) 01 (um) representante do Segmento de Cultura Italiana.

w) 01 (um) representante do Segmento de Economia Solidária.”

**Art. 2º.** Ficam alterados os incisos VI e VII do art. 31º da Lei Municipal nº 8.087/2020 (Sistema Municipal de Cultura), passando, respectivamente, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31º...**

VI - 50% (cinquenta por cento) da receita da exploração comercial dos equipamentos culturais sob responsabilidade do órgão gestor de cultura do município, inclusive em concessões e permissões de uso, através de arrecadação direta à conta do Fundo Municipal de Cultura;

VII — 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes da receita líquida que for apurada na bilheteria do Museu Casa de Santos Dumont, além de aporte de 25% (vinte e cinco por cento) de recursos provenientes de receitas do Palácio de Cristal, através de arrecadação direta à conta do Fundo Municipal de Cultura.”

**Art. 3º.** Inclui o 86º, no art. 31º da Lei Municipal nº 8.087/2020 (Sistema Municipal de Cultura), com a seguinte redação:

“**Art. 31º...**

§ 6º — Fica autorizado o repasse financeiro de 40% (quarenta por cento), pelo Fundo Municipal de Cultura — FMC, diretamente à conta do FUNTUR, sobre a receita líquida da bilheteria do Museu Casa de Santos Dumont, conforme previsão da Lei Municipal nº 7.510, de 11 de abril de 2017.”

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

A cultura está relacionada diretamente à geração do conhecimento e ao exercício do pensamento, que são valores essenciais para o desenvolvimento da sociedade. Ela é um dos principais elementos que constituem a identidade do povo.

Vale ressaltar a notória constitucionalidade do projeto, tendo em vista que o prefeito pode iniciar o processo legislativo e não há nenhum impedimento jurídico para tal, como pode ser visto no **Art. 78** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis.

Vejamos:

**Art. 78.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

Página: 1

**I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Percebe-se, portanto, que a matéria trata de aperfeiçoar a Lei nº 8.087, de 29 de dezembro de 2020. Sendo assim, ratifico que o referido GP - Projeto de Lei atende aos preceitos legais, tendo em vista os argumentos supracitados pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

Por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:******I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

***Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:******I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP).

***Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:******§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.***

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que a presente alteração na Lei Municipal nº 8.087/2020 encontra-se em plenas condições de ser submetido ao plenário desta Casa Legislativa.

**III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pelo andamento da matéria no plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 19 de Outubro de 2022

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

DR. MAURO OPERALDA  
Vogal

  
YURI MOURA  
Vogal